

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. LUIZ ANTÔNIO CORRÊA)

Dispõe sobre incentivos às unidades de mini e microgeração distribuída de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-D e 1º-E:

“Art. 26 .....

.....

§1º-D. Os microgeradores e os minigeradores, definidos conforme regulamento, deverão pagar a integralidade das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e dos encargos incidentes sobre a energia excedente a ser compensada.

§ 1º-E Os agentes de que trata o § 1º-D que obtiverem acesso à rede de distribuição de energia elétrica até 30 de junho de 2019 terão redução integral nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos, incidente sobre a energia excedente a ser compensada, pelo prazo de 12 (doze) anos contados a partir de seu primeiro acesso à rede.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema de compensação de energia, criado em 2012, permite que mini e microgeradores dedicados ao próprio consumo injetem o excedente de sua produção na rede de distribuição de energia elétrica, podendo fazer a compensação desse volume em uma mesma unidade consumidora.

As instalações de geração distribuída cresceram vertiginosamente desde que esse sistema foi implementado, e essa modalidade já responde por mais de 1% da capacidade instalada da matriz elétrica nacional.

Na forma como foi implementado, esse sistema permite que as unidades produtoras recebam um incentivo adicional, não disponível para outros tipos de geradores. Na prática, o volume excedente gerado é devolvido em sua integralidade, até o limite do consumo, o que confere a essas unidades um subsídio relativo às parcelas de remuneração da infraestrutura de transmissão e distribuição, além dos encargos setoriais.

Os crescentes custos de energia para o consumidor contribuem para a avanço do sistema de compensação de energia. Desde de 2012, segundo a ANEEL, a tarifa média de energia subiu cerca de 20% acima da inflação, o que constitui importante incentivo para a adoção de sistemas de geração distribuída. Por sua vez, esse crescimento impacta negativamente a demanda das distribuidoras. A queda inicial no nível de consumo de energia elétrica induz o aumento das tarifas para que as distribuidoras possam cobrir seus custos com menos consumidores. Esse aumento provoca nova queda da demanda, o que induz um ciclo vicioso sobre o mercado cativo de energia.

Para buscar equilibrar esse balanço, recentemente Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL resolveu rever as regras desse mecanismo. A proposta inicial acarretaria expressiva redução dos incentivos, lançando uma forte incerteza sobre o investidor que optou por ingressar nesse mercado.

Apresentamos a presente proposta com o intuito de inserir o Congresso Nacional nessa importante discussão, possibilitando maior segurança jurídica para que os agentes envolvidos possam tomar as melhores decisões.

Esse projeto oferece um horizonte claro ao investidor, incluindo uma data limite para a vigência da regra atual, que possibilita desconto integral das parcelas remuneratórias de transmissão, distribuição e encargos. Oferece, também, um prazo para o fim da vigência do desconto integral para os atuais

micro e minigeradores, garantindo que recebam a devida remuneração pelo capital investido.

Em razão do exposto, apresentamos o presente projeto de lei, que possibilitará incentivos às energias renováveis e à sustentabilidade econômica da matriz elétrica nacional, e para o qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA